

PARECER PRÉVIO TC-045/2012

PROCESSO - TC-1689/2011

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2010

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010 -
1) PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - 2)
RECOMENDAÇÕES.**

**A EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD
FREITAS:**

Tratam os autos da **Prestação de Contas Anual** da **Prefeitura Municipal de Santa Teresa**, referente ao **exercício de 2010**, sob a responsabilidade do senhor **Gilson Antônio de Sales Amaro**, Prefeito Municipal.

A documentação foi protocolizada tempestivamente neste Tribunal de Contas, em 29 de março de 2011 (f. 1).

Conforme **Decisão Preliminar n. 735/2011** (f. 1593) e **Termo de Citação n. 1372/2011** (f. 1596), o prefeito foi regularmente citado para apresentar justificativas sobre os indícios de irregularidade apurados no **Relatório Técnico Contábil RTC n. 298/2011** (f. 1556/1583) e na **Instrução Técnica Inicial ITI n. 1056/2011** (f. 1584), nos seguintes termos:

7. CONCLUSÃO

Conforme análise procedida, constatamos que as presentes contas apresentam os seguintes indicativos de irregularidades:

NOTIFICAÇÃO:

INCONSISTÊNCIA	BASE LEGAL	ITEM
1. Não consta nos autos o extrato bancário da conta 9356-4, do Banco do Brasil, comprovando a compensação de cheque no exercício subsequente.	Artigo 127, inciso III, alínea “d”, da Resolução TCEES 182/2002.	1.1.1

CITAÇÃO:

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES	BASE LEGAL	ITEM
1. Divergências entre os valores dos créditos adicionais demonstrados na relação de créditos adicionais e aqueles evidenciados nas notas explicativas.	Artigos 85 e 89 da Lei Federal 4.320/1964; e no artigo 127, inciso IV, da Resolução TCEES 182/2002.	3.1
2. Registro indevido de contas patrimoniais no Balanço Financeiro.	Artigos 85, 86, 87, 89 e 103 da Lei Federal 4.320/1964.	4.1
3. Divergências na consolidação dos repasses efetuados entre Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde.	Artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; e no artigo 85 da Lei Federal 4.320/1964.	4.2
4. Divergências na consolidação dos repasses de saldo efetuados entre Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde.	Artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; e no artigo 85 da Lei Federal 4.320/1964.	4.3
5. Divergência quanto ao valor devolvido pelo Fundo Municipal de Saúde à Prefeitura.	Artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; e no artigo 85 da Lei Federal 4.320/1964.	4.4
6. Demonstração do saldo contábil da conta 9356-4, Agência 209-7, do Banco do Brasil, no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras, divergente do saldo apurado na conciliação bancária.	Artigos 85, 101 e 103, caput, da Lei Federal 4.320/1964.	4.5
7. Saldos de diversas contas correntes e de aplicações financeiras não se encontram evidenciados no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras.	Artigos 85 e 89 da Lei Federal 4.320/1964; e no artigo 127, inciso III, alínea “b”, da Resolução TCEES 182/2002.	4.6

8. Incorporação de direitos, registrados na Demonstração das Variações Patrimoniais, não evidenciados no Balanço Patrimonial.	Artigos 85, 86, 87, 89, 100, 101 e 104 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 14, § 1º, da Lei Complementar 101/2000.	5.1
9. Diversas divergências entre balanços e demonstrativos constantes nos autos relativas aos saldos de bens móveis e imóveis.	Artigos 85, 86, 89, 96, 101 e 105, inciso II, da Lei Federal 4.320/1964.	5.2
10. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério abaixo do exigido pela legislação vigente.	Lei 11.494/2007 e artigo 60, inciso XII, do ADCT da CRF/1988 – redação dada pela Emenda Constitucional 53, de 19 de dezembro de 2006.	6.2.2.1.1

As justificativas apresentadas, juntadas às folhas 1599 a 1746, foram analisadas pela 4ª Controladoria Técnica, por meio da **Instrução Contábil Conclusiva ICC n. 26/2012** (f. 1748/1770), que assim opinou:

CONCLUSÃO:

Em face do exposto, no que tange ao aspecto técnico contábil, considerando as disposições contidas na legislação pertinente, opinamos no sentido de que seja dado o seguinte tratamento aos indicativos de irregularidade contidos no RTC 298/2011:

- Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério abaixo do exigido pela legislação vigente – **AFASTADO**;
- Não consta nos autos o extrato bancário da conta 9356-4, do Banco do Brasil, comprovando a compensação de cheque no exercício subsequente (item 1.1 desta instrução) – **AFASTADO**;
- Divergências entre os valores dos créditos adicionais demonstrados na relação de créditos adicionais e aqueles evidenciados nas notas explicativas (item 2.1 desta instrução) – **AFASTADO**;
- Registro indevido de contas patrimoniais no Balanço Financeiro (item 2.2 desta instrução) – **MANTIDO**;
- Divergências na consolidação dos repasses efetuados entre Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde (item 2.3 desta instrução) – **AFASTADO**;
- Divergências na consolidação dos repasses de saldo efetuados entre Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde (item 2.4 desta instrução) – **AFASTADO**;
- Divergência quanto ao valor devolvido pelo Fundo Municipal de Saúde à Prefeitura (item 2.5 desta instrução) – **MANTIDO**;
- Demonstração do saldo contábil da conta 9356-4, Agência 209-7, do Banco do Brasil, no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras,

divergente do saldo apurado na conciliação bancária (item 2.6 desta instrução) – **AFASTADO**;

- Saldos de diversas contas correntes e de aplicações financeiras não se encontram evidenciados no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras (item 2.7 desta instrução) – **AFASTADO**;
- Incorporação de direitos, registrados na Demonstração das Variações Patrimoniais, não evidenciados no Balanço Patrimonial (item 2.8 desta instrução) - **MANTIDO**;
- Diversas divergências entre balanços e demonstrativos constantes nos autos relativas aos saldos de bens móveis e imóveis (item 2.9 desta instrução) – **AFASTADO**.

Desse modo, após análise da defesa, a Área Técnica manteve as seguintes irregularidades de natureza contábil:

- A.** Registro indevido de contas patrimoniais no Balanço Financeiro (correspondente ao **item 4.1 do RTC n. 298/2011** e ao item 2.2 da ICC n. 26/2012);
- B.** Divergência quanto ao valor devolvido pelo Fundo Municipal de Saúde à Prefeitura (correspondente ao **item 4.4 do RTC n. 298/2011** e ao item 2.5 da ICC n. 26/2012) e
- C.** Incorporação de direitos, registrados na Demonstração das Variações Patrimoniais, não evidenciados no Balanço Patrimonial (correspondente ao **item 5.1 do RTC n. 298/2011** e ao item 2.8 da ICC n. 26/2012).

Ato contínuo, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC emitiu a **Instrução Técnica Conclusiva ITC n. 1296/2012** (f. 1772/1790), concluindo que as irregularidades descritas nas letras **A** e **C**, acima relacionadas, deveriam constituir RECOMENDAÇÃO ao atual gestor, enquanto que a divergência retratada na letra **B**, por sua gravidade, conduziria à emissão de parecer prévio pela REJEIÇÃO das Contas e à instauração de Tomada de Contas Especial:

4 – Conclusão

Constata-se que o Prefeito Municipal, senhor Gilson Antônio de Sales Amaro atendeu tempestivamente aos Termos de Citação emitido por este Tribunal e encaminhou sua defesa.

Registra-se, da análise contábil, que no Relatório de Gestão Fiscal (item 3) não foram apontados indicativos de irregularidades; que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica; e, foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal estabelecido pela LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo que as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem os indicativos de irregularidade apontados nos **itens 4.1, 4.4 e 5.1 do Relatório Técnico Contábil RTC 298/2011**;

Das irregularidades entendo que aquela disposta no **item 4.4** do RTC 298/2011, mantida pela Instrução Contábil Conclusiva ICC 26/2012, é de natureza grave pois evidencia a diferença no valor de **R\$133.405,76** entre o valor registrado no Balanço Financeiro da Prefeitura (R\$484.583,57) a título de “devolução de recursos do fundo municipal de saúde”, e o valor registrado no Balanço Financeiro do Fundo Municipal de Saúde (R\$351.177,81) a título de “devolução de recursos para a prefeitura”, sem esclarecimentos (ver folhas 1.688 e 1.691 dos autos), inferindo em injustificado dano ao erário.

Opinamos, diante do preceituado no Art. 79, inciso III, da Resolução TC 182/02, no sentido de que seja emitido **Parecer Prévio** recomendando a **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Santa Teresa**, no exercício de **2010**, de responsabilidade do senhor Gilson Antônio de Sales Amaro, nos termos do art. 78 da LC Estadual nº 32/93 c/c art. 126 da Resolução TC 182/02, sugerindo a instauração de **tomada de contas especial** para julgamento nesta Corte de Contas, nos moldes do artigo 46, e seu parágrafo único, da Lei Complementar 32/931.

Outrossim, sugerimos pela **recomendação** ao atual gestor a adoção das seguintes medidas para os próximos exercícios:

a – Contabilize o registro de contas patrimoniais no Balanço Patrimonial (item 4.1 do RTC 298/2011), em observância aos artigos 85, 86, 87, 89 e 103 da Lei Federal 4.320/1964.

b – Evidencie no Balanço Patrimonial a incorporação de direitos, registrados na Demonstração das Variações Patrimoniais (item 5.1 do RTC 298/2011), observando o disposto nos artigos 85, 86, 87, 89, 100, 101 e 104 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 14, § 1º, da Lei Complementar 101/2000.

Por sua vez, o representante do **Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Vieira**, opinou às folhas 1795/1800 dos autos, acolhendo o posicionamento da Área Técnica, nos seguintes termos:

V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 - seja emitido **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Executivo Municipal de Santa Teresa, referente o exercício de 2010, sob responsabilidade de **GILSON ANTÔNIO DE SALES AMARO**, na forma dos artigos 59, III, “a” e “b”, e 78 da Lei Complementar nº. 32/93 c/c art. 71, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2 - nos termos dos arts. 46 e 48, IV, da LC nº. 32/93 c/c a Instrução Normativa TC nº. 08/08, seja determinado ao órgão de controle interno da Prefeitura Municipal de Santa Teresa, ou equivalente, que adote providências, em caráter de urgência, para a **INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, em razão de possível dano erário decorrente do aponte de irregularidade de nº. 4.4 do RTC 298/2011;

3 – sejam expedidas as seguintes **recomendações** ao Executivo Municipal de Santa Teresa:

3.1 - que proceda à publicação, em meio eletrônico, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos dos arts. 48 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº. 101/00;

3.2 – que contabilize o registro de contas patrimoniais no Balanço Patrimonial (item 4.1 do RTC 298/2011), em observância aos artigos 85, 86, 87, 89 e 103 da Lei Federal 4.320/1964;

3.3 – que evidencie no Balanço Patrimonial a incorporação de direitos, registrados na Demonstração das Variações Patrimoniais (item 5.1 do RTC 298/2011), observando o disposto nos artigos 85, 86, 87, 89, 100, 101 e 104 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 14, § 1º, da Lei Complementar 101/2000.

O Ministério Público de Contas (f. 1799), após consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Santa Teresa, constatou que os relatórios exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal não estavam disponibilizados naquele veículo, razão pela qual acrescentou a **Recomendação descrita no item 3.1** de seu Parecer.

Na 30ª Sessão Ordinária de 2012, o responsável apresentou **defesa oral**, conforme Notas Taquigráficas de folhas 1816/1817, e teve deferida a juntada de novos documentos (f. 1819/1846), sendo os autos remetidos à Área Técnica para análise.

A 4ª Controladoria Técnica emitiu a **Manifestação Técnica de Defesa MTD n. 19/2012** (f. 1852/1865), concluindo que a nova documentação foi suficiente para afastar as três irregularidades até então constatadas, estando as Contas aptas a receber **parecer prévio pela APROVAÇÃO com RECOMENDAÇÃO**, conforme segue:

2. CONCLUSÃO

Considerando que, após análise da documentação e esclarecimentos apresentados pelo gestor responsável em sede de defesa oral, os indicativos de irregularidade mantidos na Instrução Contábil Conclusiva – ICC 26/2012 foram afastados;

Opinamos no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita **Parecer Prévio**, dirigido à Câmara Municipal de Santa Teresa, recomendando a **Aprovação das Contas** de responsabilidade do Senhor Gilson Antônio de Sales Amaro, Prefeito Municipal durante o exercício de 2010.

Por oportuno, sugerimos que seja enviada cópia do presente relatório à administração municipal, no sentido de cientificá-los acerca da seguinte recomendação:

I) retirar do Balanço Financeiro as movimentações não financeiras, consoante o disposto no Artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/1964, a fim de manter a clareza e fidedignidade das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis.

Após a análise dos aspectos contábeis, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC manifestou-se às folhas 1867/1874 dos autos, nos termos do **Despacho n. 19/2012**, opinando pela **APROVAÇÃO das Contas com RECOMENDAÇÃO**:

Pelo que se extrai dos autos, da reanálise procedida por meio da **Manifestação Técnica de Defesa MTD 19/2012**, com o advento da nova documentação acostada pelo defendente em sede de sustentação oral, entendeu-se que **foram**

suficientes para afastar as hipóteses de irregularidades. Por esta razão, opina-se diante do preceituado no artigo 79, inciso III, da Resolução TC 182/02, para que este Egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Santa Teresa, recomendando a **APROVAÇÃO** das contas do executivo municipal de Santa Teresa, atinentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do senhor Gilson Antônio de Sales Amaro, com base no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 126 da Resolução TC 182/02.

Sugere-se, outrossim, **recomendação** ao gestor atual e ao técnico de contabilidade responsável para que *retire do Balanço Financeiro as movimentações não financeiras, consoante o disposto no Artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/1964, a fim de manter a clareza e fidedignidade das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis*, ressaltando que as modificações ora recomendadas não deverão ensejar substituição de peças contábeis já encaminhadas a esta Corte de Contas.

Em seguida, o representante do **Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Vieira**, opinou, por meio do **Parecer PPJC n. 670/2012** (f. 1877/1879), **acompanhando a Área Técnica**, conforme abaixo reproduzido:

Posto isso, o **Ministério Público**, à vista do que consta na Manifestação Técnica de Defesa – MTD 19/2012 e no Despacho 19/2012, pugna pela emissão de **PARECER PRÉVIO** recomendando ao Legislativo Municipal de Santa Teresa a aprovação das contas do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2010, sob responsabilidade de **GILSON ANTÔNIO DE SALES AMARO**.

Sem embargo, oficia ainda pela expedição das seguintes **recomendações** ao Executivo Municipal de Santa Teresa:

- 1** - que proceda à publicação, em meio eletrônico, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos dos arts. 48 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº. 101/00;
- 2** – que retire do Balanço Financeiro as movimentações não financeiras, consoante o disposto no Artigo 103 da Lei Federal nº. 4.320/1964, a fim de manter a clareza e fidedignidade das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, consoante sugestão do corpo técnico.

O Ministério Público, após consultar o sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Santa Teresa, constatou a ausência de publicação dos relatórios exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual acrescentou a Recomendação constante do item 1 de seu Parecer.

Assim instruídos, vieram-me os autos para emissão de voto.

V O T O

Considerando que os indícios de irregularidade, inicialmente apontados na análise contábil, foram afastados após os esclarecimentos prestados pelo responsável, a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Teresa encontra-se apta a receber parecer prévio pela aprovação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 80, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012¹, acompanhando a Área Técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO** das Contas da **Prefeitura Municipal de Santa Teresa**, referentes ao **exercício de 2010**, sob a responsabilidade do senhor **Gilson Antônio de Sales Amaro**.

VOTO, ainda, para sejam feitas as seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao atual Prefeito Municipal de Santa Teresa:

1 – retirar do Balanço Financeiro as movimentações não financeiras, consoante o disposto no art. 103 da Lei Federal n. 4.320/1964², a fim de manter a clareza e

¹ **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

² **Art. 103.** O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

fidedignidade das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, consoante sugestão do corpo técnico;

2 – realizar a publicação, em meio eletrônico, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos dos artigos 48, *caput*, e 55, § 2º, da Lei Complementar n. 101/2000³.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-1689/2011, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatro de dezembro de dois mil e doze, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas:

- 1) Recomendar** ao Poder Legislativo Municipal a **aprovação** da Prestação de Contas Anual, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Antônio de Sales Amaro, Prefeito Municipal de Santa Teresa no exercício de 2010;

³ **Art. 48.** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Art. 55. O relatório conterá:

.....
§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

2) Recomendar ao atual Gestor que:

2.1) retire do Balanço Financeiro as movimentações não financeiras, consoante o disposto no art. 103 da Lei Federal n. 4.320/1964, a fim de manter a clareza e fidedignidade das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, consoante sugestão do corpo técnico;

2.2) realize a publicação, em meio eletrônico, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos dos artigos 48, *caput*, e 55, § 2º, da Lei Complementar n. 101/2000.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Márcia Jaccoud Freitas, Relatora, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

DR. LUÍS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões